



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 2/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio, que criou a Portugal Global, S. G. P. S., S. A. 18

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 3/2002:

Transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 1999/86/CE, do Conselho, de 11 de Novembro, 2000/19/CE, da Comissão, de 13 de Abril, e 2000/22/CE, da Comissão, de 28 de Abril, aprovando o Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita 19

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 4/2002:

Aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português da Qualidade (SPQ) 28

Decreto-Lei n.º 5/2002:

Aprova a redução da Região de Turismo da Serra do Marão e altera o Decreto-Lei n.º 77/93, de 12 de Março 35

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A:

Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos do regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica 36

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 2/2002

de 4 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio, o Governo procedeu à constituição de uma *holding*, a Portugal Global, S. G. P. S., S. A., com o objectivo de integrar, sob a forma empresarial, a gestão das participações detidas pelo Estado na área da comunicação social.

O capital social da Portugal Global, S. G. P. S., S. A., no valor de € 175 000 000, foi constituído mediante uma entrada em numerário, bem como uma parte em espécie correspondente às participações sociais directamente detidas pelo Estado na RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A., na RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e na Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A.

No entanto, o referido diploma não concretizou a valorização individual daquelas participações, facto que impossibilita a sociedade de exercer normalmente a sua actividade, tornando-se necessário rectificar tal situação e proceder-se simultaneamente a um ajustamento no valor correspondente à entrada em espécie.

O referido ajustamento deriva da avaliação constante do relatório previsto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Capital social da Portugal Global

O capital social da Portugal Global é de € 175 000 000, constituído por uma parte em numerário, no montante de € 126 411 286,07 e outra parte em espé-

cie, no montante de € 48 588 713,93, resultante da integração das participações sociais directamente detidas pelo Estado identificadas e valorizadas no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Alteração aos estatutos da Portugal Global, S. G. P. S., S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio

O artigo 5.º dos estatutos da Portugal Global, que fazem parte integrante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social da sociedade é de € 175 000 000, representado por 35 000 000 acções com o valor nominal de € 5 cada uma.

2 — O capital social tem a seguinte composição:

- O valor de € 48 588 713,93, correspondente à integração das participações sociais detidas pelo Estado na RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A., na RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e na Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A.;
- O valor de € 126 411 286,07 em numerário, parte do qual já realizado e o restante a realizar até 31 de Dezembro de 2001.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio

O anexo II do Decreto-Lei n.º 82/2000, de 11 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Empresa	Capital social (em contos)	Percentagem detida pelo Estado	Valorização da participação detida pelo Estado	
			(Em contos)	(Em euros)
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A.	59 508 161	100	0	1
RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A.	6 310 910	100	8 767 665	43 732 929,76
Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	1 098 000	97,27	973 497	4 855 783,17»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da constituição da Portugal Global, S. G. P. S., S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António

Luís Santos Costa — Paulo José Fernandes Pedroso — Augusto Ernesto Santos Silva — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 3.º

Decreto-Lei n.º 3/2002

de 4 de Janeiro

Com a publicação do presente diploma pretende transpor-se para o direito interno a Directiva n.º 1999/86/CE, do Conselho, de 11 de Novembro, que veio actualizar as medidas a tomar relativamente à concepção dos bancos de passageiros, e as Directivas n.ºs 2000/19/CE, da Comissão, de 13 de Abril, e 2000/22/CE, de 28 de Abril, relativas aos dispositivos de protecção montados na retaguarda e à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita.

Pretende-se com o presente diploma adoptar medidas para melhorar a protecção dos passageiros, evitando que o condutor seja perturbado na condução.

Para aumentar a segurança, é necessário especificar as modalidades dos ensaios dos dispositivos de protecção, em caso de capotagem, montados à frente e na retaguarda dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita, tendo em conta a multiplicidade dos equipamentos.

Torna-se ainda necessário harmonizar as modalidades dos ensaios dos referidos dispositivos de protecção com as modalidades definidas nos Códigos 6 e 7 da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) relativas aos ensaios oficiais das estruturas de protecção dos tractores agrícolas.

Pelo presente regulamento procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 1999/86/CE, do Conselho, de 11 de Novembro, 2000/19/CE, da Comissão, de 13 de Abril, e 2000/22/CE, da Comissão, de 28 de Abril, aprovando o Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º**Revogação**

É revogado o anexo v da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 489/97, de 15 de Julho, no que se refere ao banco dos passageiros e ao quadro e cabinas de segurança (dispositivos de protecção montados na retaguarda e na frente) dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita.

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O Regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A partir da entrada em vigor do Regulamento referido no número anterior, se os tractores satisfizerem os requisitos nele prescritos para bancos de passageiros, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) Recusar a homologação CE ou a emissão do documento previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de tractor;
- b) Proibir a primeira entrada em circulação de tractores.

3 — A partir de 1 de Outubro de 2001, se os tractores não satisfizerem os requisitos constantes do referido Regulamento no que respeita aos bancos de passageiros, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode emitir o documento previsto naquele Regulamento;
- b) Deve recusar a homologação de âmbito nacional.

4 — A partir da data de entrada em vigor do Regulamento indicado no n.º 1, se os tractores satisfizerem as prescrições constantes do mesmo Regulamento no que respeita aos dispositivos de protecção montados na retaguarda, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) Recusar, para um dado modelo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, ou a homologação de âmbito nacional;
- b) Proibir a primeira entrada em circulação dos tractores.

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2002, se um dado modelo de tractores não satisfizer as prescrições constantes do citado Regulamento no que respeita aos dispositivos de protecção montados na retaguarda, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode emitir o documento previsto na alínea *b*) n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro;
- b) Deve recusar a homologação de âmbito nacional.

6 — A partir da data de entrada em vigor do Regulamento indicado no n.º 1, se os tractores satisfizerem as prescrições constantes do referido Regulamento no que respeita aos dispositivos de protecção montados na frente, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) Recusar, para um dado modelo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no número anterior ou a homologação de âmbito nacional;
- b) Proibir a primeira entrada em circulação dos tractores.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2002, se um dado modelo de tractores não satisfizer as prescrições constantes do mesmo Regulamento no que respeita aos dispositivos de protecção montados na frente, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode emitir o documento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro;
- b) Deve recusar a homologação de âmbito nacional.

8 — Para efeito de concessão de homologação nacional, em alternativa às exigências técnicas estabelecidas nos n.ºs 4, 5, 6 ou 7, é aceite o cumprimento dos Códigos OCDE 7 e 6 respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

REGULAMENTO RESPEITANTE AOS BANCOS DOS PASSAGEIROS E À HOMOLOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO, EM CASO DE CAPOTAGEM, MONTADOS NA FRENTE E NA RETAGUARDA DOS TRACTORES AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS DE RODAS DE VIA ESTREITA.

CAPÍTULO I

Condições gerais e especiais de construção e de instalação dos bancos de passageiros dos tractores agrícolas ou florestais de rodas.

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação e da definição

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se exclusivamente aos bancos de passageiros dos tractores definidos no artigo seguinte, montados sobre pneumáticos com, pelo menos, dois eixos e uma velocidade máxima por construção compreendida entre 6 km/h e 40 km/h e cuja via atinja, pelo menos, 1250 mm.

Artigo 2.º

Definição de tractor agrícola ou florestal

Entende-se por tractor agrícola ou florestal qualquer veículo a motor com rodas ou lagartas tendo, pelo menos, dois eixos, cuja função principal resida na sua

potência de tracção e especialmente concebido para atrelar, empurrar, transportar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal, podendo estar equipado para transportar carga e passageiros.

SECÇÃO II

Das prescrições gerais e especiais de construção e de instalação

Artigo 3.º

Prescrições gerais de construção e de instalação

1 — O banco de passageiros referido no artigo 1.º deve:

- a) Ser colocado de modo que o passageiro não esteja em perigo e não impeça a condução do tractor;
- b) Estar solidamente fixado e, segundo o modelo do tractor, ligado de modo conveniente a um elemento da estrutura, nomeadamente ao quadro, ao dispositivo de protecção contra a capotagem ou à plataforma.

2 — O elemento da estrutura referido no número anterior deve ser suficientemente resistente para poder suportar o banco de passageiro em carga.

Artigo 4.º

Prescrições especiais de construção

1 — A largura do banco deve ser de, pelo menos, 400 mm e a sua profundidade de, pelo menos, 300 mm.

2 — Cada banco deve comportar um elemento de apoio lateral para o posicionamento e estar provido de um encosto com uma altura mínima de 200 mm, não se aplicando esta dimensão, se a cabina ou o quadro da estrutura anticapotagem constituir o encosto do banco.

3 — O assento do banco deve ser estofado ou flexível.

4 — Deve prever-se adequados apoios para os pés do passageiro e pegos que facilitem o acesso ao banco pelo passageiro e que o ajudem a agarrar-se.

5 — A altura livre acima da superfície do banco do passageiro deve ser de, pelo menos, 920 mm e, quando um tractor, correspondendo às exigências respeitantes ao banco do condutor e sua protecção, tiver uma forma de construção que não permita respeitar essa altura para o passageiro, esta pode ser reduzida até 800 mm, na condição de se prever um estofado adequado ao nível do tecto, imediatamente acima do banco do passageiro.

6 — A parte superior do espaço livre oferecido ao passageiro só pode estar limitada à retaguarda e lateralmente, por um raio não superior a 300 mm, tal como consta do desenho constante do anexo I ao presente Regulamento, sendo a altura livre a cota vertical livre compreendida entre o bordo da frente do banco e o tecto do tractor.

7 — O banco do passageiro não deve aumentar a largura total do tractor.

CAPÍTULO II

Disposições relativas à homologação CE dos dispositivos de protecção montados na retaguarda, em caso de capotagem, de tractores agrícolas e florestais de rodas de via estreita.

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se aos tractores definidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, que tenham as seguintes características:

- a) Distância ao solo não superior a 600 mm, medida no ponto mais baixo, situado sob os eixos dianteiro ou traseiro;
- b) Via mínima fixa ou regulável do eixo equipado com os pneus de maiores dimensões inferior a 1150 mm; quando o eixo equipado com os pneus de maiores dimensões estiver regulado para uma via de 1150 mm no máximo, a via do outro eixo deve poder ser regulada de modo que os bordos externos dos pneus mais estreitos não saiam do alinhamento dos bordos externos dos pneus do outro eixo; sempre que os dois eixos estiverem equipados com jantes e pneus com as mesmas dimensões, a via fixa ou regulável dos dois eixos deve ser inferior a 1150 mm;
- c) Massa superior a 600 kg, correspondente ao peso do tractor sem carga referido no n.º 2.4 do anexo I do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, incluindo o dispositivo de protecção em caso de capotagem, montado em conformidade com o presente capítulo, e os pneus com a dimensão máxima recomendada pelo construtor.

SECÇÃO II

Das condições de homologação CE dos dispositivos de protecção montados na retaguarda e da sua fixação ao tractor

SUBSECÇÃO I

Das disposições específicas e das especificações gerais

Artigo 6.º

Definição de dispositivo de protecção

1 — Por dispositivo de protecção do condutor em caso de capotagem, adiante designado por dispositivo de protecção, entendem-se as estruturas montadas sobre um tractor com a finalidade principal de evitar ou limitar os riscos a que o condutor está sujeito em caso de capotagem do tractor durante a sua utilização normal.

2 — As estruturas referidas no número anterior caracterizam-se pelo facto de, no decorrer dos ensaios descritos no anexo II ao presente Regulamento, conservarem um espaço livre suficientemente grande para proteger o condutor.

Artigo 7.º

Disposições específicas

Devem ser aplicadas as disposições do n.º 1 do Código 7 da OCDE segundo a Decisão C (87) 53, final, de 24 de Novembro, com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Março de 1999, com excepção do n.º 1.1.

Artigo 8.º

Especificações gerais

1 — Todos os dispositivos de protecção, bem como a sua fixação ao tractor, devem ser concebidos e fabricados de modo a corresponderem à finalidade principal indicada no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A condição referida no número anterior considera-se satisfeita sempre que forem respeitados os requisitos constantes do anexo II ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Pedido de homologação CE respeitante à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação ao tractor

Artigo 9.º

O pedido

1 — O pedido de homologação CE respeitante à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação ao tractor deve ser apresentado pelo construtor do tractor, pelo fabricante do dispositivo de protecção ou pelos respectivos mandatários.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos documentos abaixo mencionados, em triplicado, e contendo as seguintes indicações:

- a) Desenho à escala ou com indicação das principais dimensões do conjunto do dispositivo de protecção devendo reproduzir, nomeadamente, os pormenores das peças de fixação;
- b) Fotografias do lado e da retaguarda mostrando os pormenores de fixação;
- c) Descrição sucinta do dispositivo de protecção, incluindo o tipo de construção, pormenores de fixação ao tractor e, se necessário, pormenores do revestimento, os meios de acesso e as possibilidades de libertação, indicações sobre os estofos interiores, particularidades susceptíveis de impedir voltas sucessivas do tractor e pormenores sobre o sistema de aquecimento e ventilação;
- d) Dados relativos aos materiais utilizados nas estruturas e nos elementos de fixação do dispositivo de protecção.

3 — Apresentação ao serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação de um tractor, equipado com o respectivo dispositivo de protecção, representativo do modelo de tractor a que se destina o dispositivo de protecção a ser homologado.

Artigo 10.º

Alargamento do pedido de homologação CE

1 — O detentor da homologação CE pode pedir que esta seja alargada a outros modelos de tractores.

2 — Compete às autoridades que tiverem concedido a homologação CE inicial a concessão do alargamento pedido, se o dispositivo de protecção e o modelo ou os modelos de tractor para os quais é pedido o alargamento da homologação CE inicial satisfaçam as seguintes condições:

- a) A massa do tractor sem lastro não exceda em mais de 5% a massa de referência utilizada para os ensaios;
- b) A distância entre eixos ou o momento de inércia relativo ao eixo traseiro não seja superior à distância entre eixos ou ao momento de inércia de referência;
- c) A forma de fixação e os pontos de fixação ao tractor sejam idênticos;
- d) Os componentes que podem servir de suporte ao dispositivo de protecção, nomeadamente os guarda-lamas e a capota do motor, tenham a mesma resistência e estejam situados no mesmo local em relação ao dispositivo de protecção;
- e) As dimensões críticas e a posição do banco e do volante em relação ao dispositivo de protecção, bem como a posição, em relação ao mesmo dispositivo, dos pontos considerados rígidos e tomados em consideração para verificar se a zona livre está protegida, sejam tais que esta continue a estar protegida pelo dispositivo após a deformação deste, resultante dos diversos ensaios realizados.

SUBSECÇÃO III

Das inscrições nos dispositivos de protecção

Artigo 11.º

Inscrições

1 — Os dispositivos de protecção, conformes com o tipo homologado, devem conter as seguintes inscrições:

- a) Marca comercial ou de fabrico;
- b) Marca de homologação de acordo com o modelo que figura no anexo III ao presente Regulamento;
- c) Número de série do dispositivo de protecção;
- d) Marca e modelo ou modelos de tractores a que se destina o dispositivo de protecção.

2 — As indicações referidas no número anterior devem figurar numa pequena placa, devendo ser visíveis, legíveis e indeléveis.

SECÇÃO III

Das condições de homologação CE de um modelo de tractor no que respeita à resistência do dispositivo de protecção montado na retaguarda e da sua fixação ao tractor.

Artigo 12.º

O pedido

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de tractor no que respeita à resistência do dispositivo de protecção e da sua fixação ao tractor deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

2 — Deve ser apresentado ao serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação um tractor representativo do modelo a homologar, no qual esteja montado um dispositivo de protecção e a sua fixação, devidamente homologadas.

3 — O serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação deve verificar se o tipo do dispositivo de protecção homologado se destina a ser montado no modelo de tractor para o qual a homologação é pedida, devendo verificar, nomeadamente, se a fixação do dispositivo de protecção corresponde ao que foi ensaiado por ocasião da homologação CE.

4 — O detentor da homologação CE pode pedir que esta seja tornada extensiva a outros tipos de dispositivos de protecção.

Artigo 13.º

Concessão da extensão da homologação CE

1 — A Direcção-Geral de Viação concede a extensão da homologação CE referida no n.º 4 do artigo anterior, desde que:

- a) O novo tipo de dispositivo de protecção e a sua fixação ao tractor tenham sido objecto de uma homologação CE;
- b) O novo tipo de dispositivo seja concebido para ser montado no modelo de tractor para o qual foi pedida a extensão da homologação CE;
- c) A fixação ao tractor do dispositivo de protecção corresponda à que foi ensaiada por ocasião da homologação CE.

2 — Uma ficha, cujo modelo figura no anexo V ao presente Regulamento, deve ser anexada à ficha de homologação CE para cada homologação ou extensão de homologação concedida ou recusada.

3 — Sempre que o pedido de homologação CE de um modelo de tractor seja apresentado ao mesmo tempo que o pedido de homologação CE de um modelo de dispositivo de protecção destinado a ser montado naquele modelo, não devem ser efectuadas as verificações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à homologação CE dos dispositivos de protecção montados à frente em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita.

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 14.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável aos tractores definidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, que possuam as seguintes características:

- a) Distância ao solo dos eixos dianteiro e traseiro não superior a 600 mm, tendo em conta o diferencial;

- b) Via mínima fixa ou regulável do eixo, equipado com pneus de maiores dimensões, inferior a 1150 mm; quando o eixo equipado com pneus mais largos se encontra regulado para uma via de, no máximo, 1150 mm, a via do outro eixo deve poder regular-se de modo que os bordos exteriores dos pneus mais estreitos não ultrapassem os bordos exteriores dos pneus do outro eixo; sempre que os dois eixos se encontrem equipados de jantes e pneus das mesmas dimensões, a via fixa ou regulável dos dois eixos deve ser inferior a 1150 mm;
- c) Massa compreendida entre 600 kg e 3000 kg, correspondente ao peso do tractor sem carga referido no n.º 2.4 do anexo I do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, incluindo o dispositivo de protecção em caso de capotagem, montado em conformidade com o presente capítulo e os pneus com a dimensão máxima recomendada pelo construtor.

SECÇÃO II

Das condições de homologação CE dos dispositivos de protecção montados na frente e da sua fixação ao tractor

SUBSECÇÃO I

Das disposições específicas e das especificações gerais

Artigo 15.º

Definição de dispositivo de protecção

1 — Por dispositivo de protecção em caso de capotagem, a seguir denominado dispositivo de protecção, entende-se a estrutura montada num tractor com a finalidade principal de evitar ou limitar os riscos a que o condutor está sujeito em caso de capotagem, durante a utilização normal do tractor.

2 — As estruturas mencionadas no número anterior devem apresentar as características seguintes:

- Serem todas as estruturas principais montadas à frente do centro do volante;
- As estruturas devem apresentar um espaço livre.

Artigo 16.º

Disposições específicas

Devem ser aplicadas as disposições do n.º 1 do Código 6 da OCDE segundo a Decisão C (87) 53, final, de 24 de Novembro, com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Março de 1999, com excepção do n.º 1.1.

Artigo 17.º

Especificações gerais

1 — Todos os dispositivos de protecção, bem como a sua fixação ao tractor, devem ser concebidos e fabricados de modo que correspondam à finalidade principal indicada no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.

2 — A condição referida no número anterior considera-se satisfeita sempre que forem respeitados os requisitos constantes do anexo VI ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Do pedido de homologação CE no que diz respeito à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação ao tractor

Artigo 18.º

O pedido

1 — O pedido de homologação CE, no que diz respeito à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação ao tractor, deve ser apresentado pelo construtor do tractor, pelo fabricante do dispositivo de protecção ou pelos respectivos mandatários.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos documentos abaixo mencionados, em triplicado, contendo as seguintes indicações:

- Desenho à escala ou com indicação das principais dimensões do conjunto do dispositivo de protecção, devendo reproduzir, nomeadamente, os pormenores das peças de fixação;
- Fotografias do lado e da frente, mostrando os pormenores de fixação;
- Descrição sucinta do dispositivo de protecção, incluindo o tipo de construção, o sistema de fixação ao tractor e, se necessário, os pormenores do revestimento e especificações dos estofos interiores;
- Dados relativos aos materiais utilizados nas estruturas e nos elementos de fixação do dispositivo de protecção em caso de capotamento.

3 — Apresentação ao serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação de um tractor, equipado com o respectivo dispositivo de protecção, representativo do modelo de tractor a que se destina o dispositivo de protecção a ser homologado.

4 — O construtor deve indicar as dimensões dos pneus que equipam ou podem equipar os eixos à frente e à retaguarda.

Artigo 19.º

Alargamento do pedido de homologação CE

1 — O detentor da homologação CE pode pedir que esta seja alargada a outros modelos de tractores.

2 — Compete às autoridades que tiverem concedido homologação CE inicial a concessão do alargamento pedido, se o dispositivo de protecção e o modelo ou os modelos de tractor para os quais é pedido o alargamento da homologação CE inicial satisfizer as seguintes condições:

- A massa do tractor sem lastro não exceda em mais de 5% a massa de referência utilizada para o ensaio;
- A forma de fixação e os pontos de fixação ao tractor sejam idênticos;
- Os componentes que podem servir de suporte ao dispositivo de protecção, nomeadamente os guarda-lamas e a capota do motor, tenham a mesma resistência e estejam situados no mesmo local em relação ao dispositivo de protecção;
- As dimensões críticas e a posição do banco e do volante em relação ao dispositivo de protecção, bem como a posição, em relação ao dis-

positivo de protecção, dos pontos considerados rígidos e tomados em consideração para verificar se a zona livre está protegida, sejam tais que esta zona continue a estar protegida pelo dispositivo após a deformação deste, resultante dos diversos ensaios realizados.

SUBSECÇÃO III

Das inscrições no dispositivo de protecção

Artigo 20.º

Inscrições

1 — Os dispositivos de protecção, conformes com o tipo homologado, devem conter as seguintes inscrições:

- Marca comercial ou de fabrico;
- Marca de homologação de acordo com o modelo que consta do anexo VIII ao presente Regulamento;
- Número de série do dispositivo de protecção;
- Marca e modelo ou modelos de tractores a que se destina o dispositivo de protecção.

2 — As indicações referidas no número anterior devem figurar numa pequena placa, devendo ser visíveis, legíveis e indeléveis.

SECÇÃO III

Das condições de homologação CE de um modelo de tractor no que respeita à resistência do dispositivo de protecção montado na frente e da sua fixação ao tractor.

Artigo 21.º

O pedido

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de tractor, no que diz respeito à resistência do dispositivo de protecção e da sua fixação no tractor, deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

2 — Deve ser apresentado ao serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação um tractor representativo do modelo a homologar com um dispositivo de protecção montado e respectiva fixação devidamente homologados.

3 — O serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação deve verificar se o tipo de dispositivo de protecção homologado se destina a ser montado no modelo do tractor para o qual é pedida a homologação, devendo verificar se a fixação do dispositivo de protecção corresponde à que foi ensaiada por ocasião da homologação CE.

4 — O detentor da homologação CE pode pedir o seu alargamento a outros tipos de dispositivos de protecção.

Artigo 22.º

Concessão da extensão da homologação CE

1 — A Direcção-Geral de Viação concede a extensão da homologação CE referida no n.º 4 do artigo anterior, desde que:

- O novo tipo de dispositivo de protecção e respectiva fixação ao tractor tenham sido objecto de uma homologação CE;
- O dispositivo tenha sido concebido para ser montado no tipo de tractor para o qual é pedido o alargamento da homologação CE;

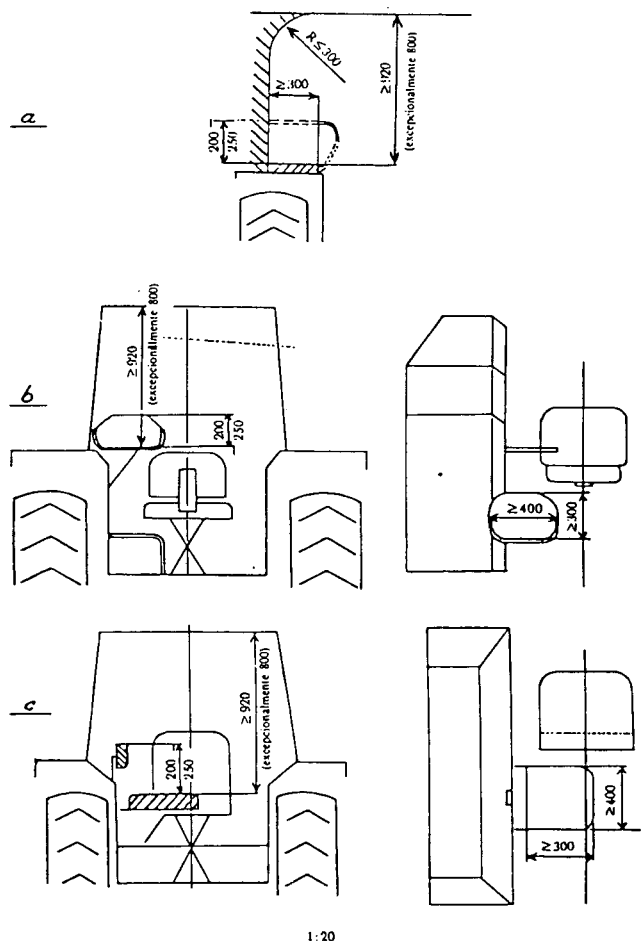
c) A fixação ao tractor do dispositivo de protecção corresponda à que foi testada por ocasião da homologação CE.

2 — Uma ficha, cujo modelo figura no anexo X ao presente Regulamento, deve ser anexada à ficha de homologação CE para cada homologação ou alargamento de homologação concedida ou recusada.

3 — Sempre que o pedido da homologação CE de um modelo de tractor seja apresentado ao mesmo tempo que o pedido de homologação CE de um modelo de dispositivo de protecção destinado a ser montado naquele modelo, não devem ser efectuadas as verificações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ANEXO I

(referente ao n.º 6 do artigo 4.º)



ANEXO II

(referente ao capítulo II)

Exigências técnicas

As exigências técnicas necessárias para a homologação CE de um dispositivo de protecção montado à retaguarda, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita são as descritas no n.º 3 do código 7 da OCDE [Decisão C (87) 53, final, com a última redacção que lhe foi dada em 3

de Março de 19991]. Os capítulos do n.º 3 relativos ao boletim de ensaio, às modificações de pequena importância e à identificação não são abrangidos pelas exigências técnicas.

ANEXO III
(referente ao capítulo II)

Marcação

A marca de homologação CE é composta:

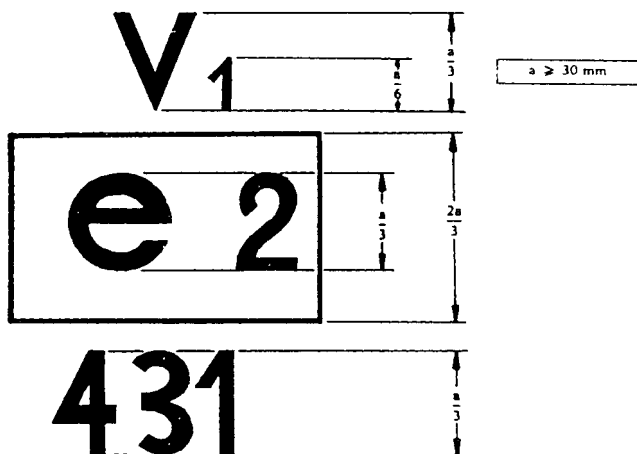
Por um rectângulo no interior do qual está colocada a letra «e» minúscula seguida do número distintivo do Estado-Membro que emitiu a homologação:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;
- 21 para Portugal;
- 23 para a Grécia;
- 24 para a Irlanda;

Por um número de homologação CE correspondente ao número da ficha de homologação CE estabelecida para o tipo de dispositivo de protecção, no que diz respeito à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor, colocado em qualquer posição por baixo e na proximidade do rectângulo;

Pelas letras «V» ou «SV», conforme o ensaio efectuado tenha sido dinâmico (V) ou estático (SV), seguidas do algarismo «1», significando que se trata de um dispositivo de protecção na acepção do presente Regulamento.

Exemplo de marca de homologação CE



Legenda

O dispositivo de protecção que contém a marca de homologação acima exemplificada é um dispositivo do tipo arco montado à retaguarda, quadro ou cabina, que foi submetido a um ensaio dinâmico, e destinado a um tractor de via estreita (V1), para o qual a homologação CE foi concedida em França (e2), sob o n.º 431.

ANEXO IV

(referente ao capítulo II)

Modelo de ficha de homologação CE

Determinação da autoridade administrativa: ...

Comunicação relativa à homologação CE, à recusa, à revogação da homologação CE ou à extensão de homologação CE de um tipo de estrutura de protecção (arco montado à retaguarda, quadro ou cabina) no que respeita à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor.

Número de homologação CE: ... , extensão ⁽¹⁾.

1 — Marca de fabrico ou comercial da estrutura de protecção: ...

2 — Nome e morada do fabricante da estrutura de protecção: ...

3 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante da estrutura de protecção: ...

4 — Marca de fabrico ou comercial, modelo e denominação comercial do tractor ao qual se destina a estrutura de protecção: ...

5 — Extensão da homologação CE ao(s) modelo(s) de tractor(es) seguinte(s): ...

5.1 — A massa do tractor sem lastro ultrapassa/não ultrapassa ⁽²⁾ em mais de 5% a massa de referência utilizada para o ensaio.

5.2 — O método de fixação e os pontos de montagens são/não são ⁽²⁾ idênticos.

5.3 — Todos os componentes susceptíveis de servir de suporte à estrutura de protecção são/não são ⁽²⁾ idênticos.

6 — Apresentado à homologação CE em: ...

7 — Laboratório de ensaio: ...

8 — Data e número do relatório do laboratório: ...

9 — Data da homologação/da recusa/da revogação da homologação CE ⁽²⁾: ...

10 — Data da extensão da homologação/da recusa/da revogação da extensão da homologação CE ⁽²⁾: ...

11 — Local: ...

12 — Data: ...

13 — Estão anexados os seguintes documentos, que ostentam o número de homologação CE indicado acima (por exemplo, relatório de ensaio): ...

14 — Observações eventuais: ...

15 — Assinatura: ...

⁽¹⁾ Indicar, se for caso disso, se se trata de uma primeira, segunda, etc., extensão relativamente à homologação CE inicial.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO V

(referente ao capítulo II)

Modelo

Denominação da autoridade administrativa: ...

Anexo à ficha de homologação CE de um modelo de tractor no que respeita à resistência das estruturas de protecção (arco montado à retaguarda, quadro ou cabina) e da sua fixação ao tractor (n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva n.º 74/150/CEE, do Conselho, de 4 de Março, relativa à uniformização da legislação dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas).

Número de homologação CE: ... , extensão ⁽¹⁾.

1 — Marca de fabrico ou comercial do tractor: ...

2 — Modelo do tractor: ...

3 — Nome e morada do fabricante do tractor: ...

4 — Se for caso disso, nome e morada do mandatário: . . .

5 — Marca de fabrico ou comercial da estrutura de protecção: . . .

6 — Extensão da homologação CE aos seguintes tipos de estruturas de protecção: . . .

7 — Tractor apresentado à homologação CE em: . . .

8 — Serviço técnico encarregado do controlo de conformidade para a homologação CE: . . .

9 — Data do relatório emitido por este serviço: . . .

10 — Número do relatório emitido por este serviço: . . .

11 — A homologação CE no que respeita à resistência das estruturas de protecção e da sua fixação ao tractor é concedida/recusada ⁽²⁾.

12 — A extensão da homologação CE no que respeita à resistência das estruturas de protecção e da sua fixação ao tractor é concedida/recusada ⁽²⁾.

13 — Local: . . .

14 — Data: . . .

15 — Assinatura: . . .

⁽¹⁾ Indicar, se for caso disso, se se trata de uma primeira, segunda, etc., extensão relativamente à homologação CE inicial.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO VI

(referente ao capítulo III)

Exigências técnicas

As exigências técnicas necessárias para a homologação CE de um dispositivo de protecção montado à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita são as descritas no n.º 3 do código 6 da OCDE [Decisão C (87) 53, final, com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Março de 1999]. Os capítulos do n.º 3 relativos ao boletim de ensaio, às modificações de pequena importância e à identificação não são abrangidos pelas exigências técnicas.

ANEXO VII

(referente ao capítulo III)

Modelo

Relatório relativo aos ensaios de homologação CE de um dispositivo de protecção (arco montado na frente) no que se refere à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor.

Dispositivo de protecção	
Marca	
Modelo	
Marca do tractor	
Modelo do tractor	
Método de ensaio	II/II ⁽²⁾

Denominação do laboratório: . . .

Número de homologação CE: . . .

1 — Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção: . . .

2 — Nome e morada do fabricante do tractor ou do fabricante do dispositivo de protecção: . . .

3 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante do tractor ou do fabricante do dispositivo de protecção: . . .

4 — Especificações do tractor em que os ensaios são efectuados:

4.1 — Marca de fabrico ou comercial: . . .

4.2 — Modelo: . . .

4.3 — Número de série: . . .

4.4 — Distância entre eixos/momento de inércia ⁽²⁾: . . . mm/kgm² ⁽²⁾.

4.5 — Dimensões dos pneumáticos:

À frente: . . .

Atrás: . . .

5 — Alargamento da homologação CE a outros modelos de tractores:

5.1 — Marca de fabrico ou comercial: . . .

5.2 — Modelo: . . .

5.3 — Massa do tractor não lastrado, com dispositivo de protecção sem condutor: . . . kg.

5.4 — Dimensões dos pneumáticos:

À frente: . . .

Atrás: . . .

6 — Especificações do dispositivo de protecção:

6.1 — Desenho da disposição do conjunto da estrutura do dispositivo de protecção e da sua fixação ao tractor;

6.2 — Fotografias que mostrem os pormenores de fixação;

6.3 — Descrição sucinta do dispositivo de protecção, compreendendo o tipo de fabrico, os sistemas de fixação ao tractor, os pormenores de revestimento, os meios de acesso e as possibilidades de libertação, pormenores sobre os estofos interiores, particularidades susceptíveis de impedir as voltas sucessivas do tractor: . . .

6.4 — Dimensões:

6.4.1 — Altura dos elementos estruturais do tecto por cima do assento em carga/do ponto de referência do banco ⁽¹⁾: . . . mm.

6.4.2 — Altura dos elementos estruturais do tecto acima da plataforma do tractor: . . . mm.

6.4.3 — Distância mínima do bordo do volante ao dispositivo de protecção: . . . mm.

6.4.4 — Altura total do tractor munido do dispositivo de protecção: . . . mm.

6.4.5 — Largura total do dispositivo de protecção: . . . mm.

6.5 — Características e qualidades dos materiais e normas utilizadas: . . .

Quadro principal: . . . (material e dimensões);

Fixações: . . . (material e dimensões);

Tecto: . . . (material e dimensões);

Estofos interiores: . . . (material e dimensões);

Parafusos de montagem e de fixação: . . . (qualidade e dimensões).

7 — Resultados dos ensaios:

7.1 — Ensaio de choque/carga ⁽¹⁾ e de esmagamento — os ensaios de choque/carga foram efectuados atrás à direita/esquerda ⁽²⁾, à frente e à direita/esquerda ⁽²⁾ e sobre o lado direito/esquerdo ⁽²⁾. A massa de referência utilizada para calcular a força de impacto e a força de esmagamento foi de . . . kg.

Foram respeitadas/não foram respeitadas ⁽²⁾ as prescrições de ensaio relativas às fracturas e fissuras, à deformação instantânea máxima e à zona livre.

7.2 — Deformações medidas após os ensaios:

Deformação permanente:

- Na retaguarda, para a esquerda: . . . mm;
- Na retaguarda, para a direita: . . . mm;
- À frente, para a esquerda: . . . mm;
- À frente, para a direita: . . . mm;

Lateral:

- À frente: . . . mm;
- Atrás: . . . mm;

Da parte superior para baixo:

- À frente: . . . mm;
- Atrás: . . . mm;

Diferença entre a deformação instantânea máxima e a deformação residual no decurso do choque lateral: . . . mm.

7.3 — Indicação e resultados do eventual ensaio dinâmico adicional.

- 8 — Número do relatório: . . .
- 9 — Data do relatório: . . .
- 10 — Assinatura: . . .

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa de acordo com o método de ensaio utilizado.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO VIII

(referente ao capítulo III)

Marcação

A marca de homologação CE é composta:

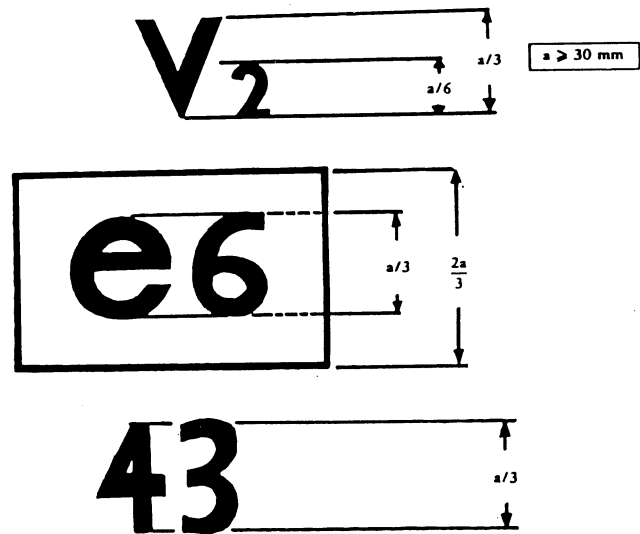
Por um rectângulo no interior do qual está colocada a letra «e» minúscula seguida do número distintivo do Estado-Membro que emitiu a homologação:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para Itália;
- 4 para os Países Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;
- 21 para Portugal;
- 23 para a Grécia;
- 24 para a Irlanda;

Por um número de homologação CE correspondente ao número de ficha de homologação CE estabelecida para o tipo de dispositivo de protecção no que diz respeito à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor, colocado em qualquer posição por baixo e na proximidade do rectângulo;

Pelas letras «V» ou «Va», conforme o ensaio efectuado tenha sido dinâmico (V) ou estático (SV), seguidas do algarismo «2», significando que se trata de um dispositivo de protecção na aceção do presente Regulamento.

Exemplo de marca de homologação CE



Legenda

O dispositivo de protecção que apresenta a marca de homologação acima exemplificado é um dispositivo do tipo arco a dois montantes de fixação à frente, que foi submetido a um ensaio dinâmico, e destinado a um tractor de via estreita (V2), para o qual a homologação CE foi concedida na Bélgica (e6), sob o n.º 43.

ANEXO IX

(referente ao capítulo III)

Modelo de ficha de homologação CE

Indicação da administração: . . .

Comunicação relativa à homologação CE, à recusa, à revogação da homologação CE ou alargamento da homologação CE de um modelo de dispositivo de protecção (arco montado à frente) no que se refere à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor.

Número de homologação CE: . . . , alargamento ⁽¹⁾.

1 — Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção: . . .

2 — Nome e morada do fabricante do dispositivo de protecção: . . .

3 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante do dispositivo de protecção: . . .

4 — Marca de fabrico ou comercial e modelo do tractor a que o dispositivo de protecção se destina: . . .

5 — Alargamento da homologação CE para o(s) modelo(s) de tractor(es) seguinte(s): . . .

5.1 — A massa do tractor não lastrado ultrapassa/não ultrapassa ⁽²⁾ em mais de 5% a massa de referência utilizada para o ensaio.

5.2 — O método de fixação e os pontos de montagem são/não são ⁽²⁾ idênticos.

5.3 — Todos os componentes susceptíveis de servir de suporte ao dispositivo de protecção são/não são ⁽²⁾ idênticos.

- 6 — Apresentada para homologação CE em: . . .
 7 — Laboratório de ensaio: . . .
 8 — Data e número do relatório do laboratório: . . .
 9 — Data da homologação/da recusa/da revogação da homologação ⁽²⁾: . . .
 10 — Data do alargamento da homologação/da recusa/da revogação do alargamento da homologação CE ⁽²⁾: . . .
 11 — Local: . . .
 12 — Data: . . .
 13 — Juntam-se os seguintes documentos, que ostentam o número de homologação CE acima indicados, (por exemplo, relatório de ensaio): . . .
 14 — Observações eventuais: . . .
 15 — Assinatura: . . .

⁽¹⁾ Indicar se se trata de um primeiro, segundo, etc., alargamento em relação à homologação CE inicial.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO X

(referente ao capítulo III)

Modelo

Indicação da administração: . . .

Anexo à ficha de homologação CE de um modelo de tractor no que respeita à resistência dos dispositivos de protecção (arco montado à frente) e da sua fixação ao tractor (n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva n.º 74/150/CEE, do Conselho, de 4 de Março, relativa à aproximação da legislação dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas).

- Número de homologação CE: . . ., alargamento ⁽¹⁾.
 1 — Marca de fabrico ou comercial do tractor: . . .
 2 — Modelo do tractor: . . .
 3 — Nome e morada do fabricante do tractor: . . .
 4 — Nome e morada do mandatário, se existir: . . .
 5 — Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção: . . .
 6 — Alargamento da homologação CE ao(s) modelo(s) de dispositivo(s) de protecção seguinte(s): . . .
 7 — Tractor apresentado à homologação CE em: . . .
 8 — Serviço técnico encarregado do controlo de conformidade para a homologação CE: . . .
 9 — Data do relatório emitido por esse serviço: . . .
 10 — Número do relatório emitido por esse serviço: . . .
 11 — A homologação CE no que se refere à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação no tractor é concedida/recusada ⁽²⁾.
 12 — O alargamento da homologação CE no que respeita à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação no tractor é concedida/recusada ⁽²⁾.
 13 — Local: . . .
 14 — Data: . . .
 15 — Assinatura: . . .

⁽¹⁾ Indicar se se trata de um primeiro, segundo, etc., alargamento em relação à homologação CE inicial.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 4/2002

de 4 de Janeiro

No âmbito legislativo o enquadramento genérico da qualidade em Portugal foi iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, que criou, na dependência do então Ministério da Indústria, Energia e Exportação, o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade (SNGQ). Aquele enquadramento foi alterado, 10 anos depois, pelo Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, que mudou a sua designação para Sistema Português da Qualidade (SPQ), tendo sido mantida a sua dependência do Ministério da Indústria e Energia. Actualmente encontra-se sob a tutela do Ministério da Economia.

Considerando-se terem sido globalmente positivas, tanto a criação como o desempenho do SPQ, torna-se, porém, necessário e oportuno potenciar o seu desenvolvimento através de uma adequada reformulação e reenquadramento institucional atentas as realidades actuais, quer no plano nacional quer aos níveis europeu e internacional.

Ora, se é verdade que as profundas evoluções políticas e económicas registadas nos últimos anos, tanto ao nível europeu como mundial, conferem à qualidade um papel do maior relevo nas questões relacionadas com a economia no grande mercado europeu em que Portugal se integrou, não é menos verdade que há outras vertentes em que a qualidade é exigida pela população ou por interesses superiores do País e que não pode ser subordinada apenas a critérios de natureza económica.

Assim, as preocupações com a qualidade adquiriram também um maior relevo na definição de estratégias e no desempenho tanto da Administração Pública como de muitas organizações não empresariais essenciais à sociedade, em complemento do sector empresarial. Trata-se de uma situação evolutiva que tem vindo a ser acompanhada no campo legislativo, como recentemente se verificou com a publicação de legislação orientadora da qualidade em serviços públicos e nos sectores da saúde e do ambiente.

Consequentemente, o surgimento de um número previsivelmente crescente de iniciativas dirigidas à promoção e garantia da qualidade no âmbito sectorial aconselha que se propicie a sua fácil inserção no contexto global das infra-estruturas da qualidade já existentes, de modo a aproveitar sinergias e a evitar duplicação de estruturas ou sobreposição de competências.

Ora, constitui objectivo do presente diploma dar resposta às questões atrás afloradas, estatuidando um modelo organizacional para o SPQ mais consentâneo com a realidade actual do País e com as referências europeia e internacional nessa matéria.

Neste âmbito, é criado um novo quadro institucional, tendo como entidade promotora do SPQ o Primeiro-Ministro e sendo o Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro no qual essa competência seja delegada.

Cria-se igualmente o Observatório da Qualidade, com funções de acompanhamento e relato do desenvolvimento das actividades de promoção e garantia da qua-

lidade em Portugal, bem como procede-se à criação de conselhos sectoriais da qualidade, representativos dos diferentes sectores, e de conselhos regionais da qualidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à institucionalização do organismo nacional coordenador do SPQ e ainda dos organismos nacionais de normalização, de acreditação e de metrologia.

No que respeita à sociedade civil, abre-se a entidades qualificadas que integram os Subsistemas de Normalização, de Qualificação e de Metrologia em Portugal a sua representação não só no CNQ como, sempre que se justifique, nos conselhos sectoriais da qualidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição, objectivos e princípios orientadores

Artigo 1.º

Definição

O Sistema Português da Qualidade (SPQ) é a estrutura organizacional que engloba, de forma integrada, as entidades envolvidas na qualidade e que assegura a coordenação dos três Subsistemas — da Normalização, da Qualificação e da Metrologia.

Artigo 2.º

Objectivos

O SPQ tem por objectivo a garantia e o desenvolvimento da qualidade através das entidades que, voluntariamente ou por inerência de funções, congregam esforços para estabelecer princípios e meios, bem como para desenvolver acções que permitam de forma credível o alcance de padrões da qualidade adequados e a demonstração da sua obtenção efectiva, tendo em vista o universo das actividades, seus agentes e resultados nos vários sectores da sociedade.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

1 — O SPQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a*) Credibilidade e transparência — o funcionamento do SPQ baseia-se em regras e métodos conhecidos e aceites a nível nacional ou estabelecidos por consenso internacional, e é supervisionado por entidades representativas;
- b*) Horizontalidade — o SPQ pode abranger todos os sectores de actividade da sociedade;
- c*) Universalidade — o SPQ pode abranger todo o tipo de actividade, seus agentes e resultados em qualquer sector;
- d*) Transversalidade da dimensão de género — o funcionamento do SPQ visa contribuir para a igualdade entre mulheres e homens;
- e*) Co-existência — podem aderir ao SPQ todos os sistemas sectoriais ou entidades que demonstrem cumprir as exigências e regras estabelecidas;

- f*) Descentralização — o SPQ assenta na autonomia de actuação das entidades que o compõem e no respeito pela unidade de doutrina e acção do Sistema no seu conjunto;
- g*) Adesão livre e voluntária — cada entidade decide sobre a sua adesão ao SPQ.

2 — O SPQ estimula, desenvolve e divulga as actividades nas áreas da normalização, da qualificação e da metrologia, promovendo o uso generalizado de técnicas, metodologias e especificações reconhecidas a nível europeu e ou internacional.

3 — O SPQ promove a adopção das práticas e metodologias de acreditação como primeira forma de credibilização e reconhecimento, quer no plano nacional quer internacional.

Artigo 4.º

Relacionamento e interligação com sistemas sectoriais da qualidade

1 — As formas de relacionamento do SPQ com sistemas sectoriais da qualidade (SSQ) são estabelecidas pelo próprio Conselho Nacional da Qualidade directamente ou por intermédio do Organismo Nacional Coordenador do SPQ.

2 — A interligação de cada sistema sectorial da qualidade com o SPQ é efectuada através das respectivas entidades gestoras, em articulação com o conselho sectorial da qualidade correspondente.

CAPÍTULO II

Quadro institucional

Artigo 5.º

Entidades que integram o SPQ

1 — As entidades que integram o SPQ são as seguintes:

- a*) O Conselho Nacional da Qualidade (CNQ);
- b*) O Observatório da Qualidade (OQ);
- c*) O Organismo Nacional Coordenador do SPQ (ONC-SPQ);
- d*) Os conselhos sectoriais da qualidade (CSQ);
- e*) Os conselhos regionais para a qualidade (CRQ);
- f*) O Organismo Nacional de Normalização (ONN), o Organismo Nacional de Acreditação (ONA) e o Organismo Nacional de Metrologia (ONM) e ainda as entidades qualificadas no âmbito dos Subsistemas da Normalização, da Qualificação e da Metrologia.

2 — O SPQ é coordenado, ao mais alto nível, pelo ONC do SPQ, que assegura o seu funcionamento global em consonância designadamente com:

- a*) Princípios orientadores de actuação;
- b*) Regime legal vigente;
- c*) Orientações, directivas e recomendações do CNQ;
- d*) Outra regulamentação interna que venha a ser estabelecida.

SECÇÃO I

Conselho Nacional da Qualidade

Artigo 6.º

Estrutura do CNQ

A estrutura do CNQ compreende:

- a) O plenário;
- b) A comissão executiva;
- c) As comissões técnicas e grupos de trabalho.

Artigo 7.º

Definição e competências do CNQ

1 — O CNQ é um órgão de informação e de consulta do Governo no âmbito da política da qualidade e de desenvolvimento do SPQ.

2 — Compete especialmente ao CNQ:

- a) Acompanhar e analisar a evolução da situação da qualidade a nível nacional, europeu e internacional e dela informar o Governo;
- b) Emitir pareceres e elaborar propostas a solicitação do Governo;
- c) Propor ao Governo políticas e programas de âmbito nacional relativos à qualidade e acompanhar a sua execução;
- d) Acompanhar o funcionamento do SPQ e propor a legislação com ele relacionada;
- e) Apreciar e apresentar ao Governo propostas de legislação relacionadas com o SPQ e elaboradas pelos CSQ e pelos CRQ no âmbito das suas competências;
- f) Estabelecer, através de directivas, os princípios e as metodologias por que se rege o SPQ;
- g) Aprovar recomendações do CNQ no âmbito da qualidade voluntária e delas dar conhecimento às entidades a que directamente interessam;
- h) Deliberar sobre quaisquer divergências de interpretação de normas relativas ao SPQ;
- i) Elaborar o regimento relativo ao funcionamento da sua estrutura e demais regulamentos internos necessários à sua actividade;
- j) Elaborar a proposta de orçamento anual do CNQ e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento.

3 — São obrigatoriamente submetidos à apreciação prévia do CNQ todos os projectos de legislação que visem a criação de novos sistemas sectoriais da qualidade ou a alteração da regulamentação dos que existem actualmente.

4 — O CNQ deve prover a que as directivas que emite sejam conformes com os acordos aprovados, em particular com os de âmbito internacional, que visem a actuação das entidades abrangidas pelos subsistemas da normalização, da qualificação e da metrologia.

Artigo 8.º

Composição do plenário do CNQ

1 — O plenário do CNQ é composto por:

- a) Um presidente, que é o Primeiro-Ministro ou o ministro em quem tenha sido delegada essa competência;
- b) Um vice-presidente, que é o presidente do ONC do SPQ;

- c) Um representante de cada um dos conselhos sectoriais da qualidade e dos conselhos regionais da qualidade;
- d) Um representante de cada ministério ou área governativa, onde não exista um CSQ;
- e) Membros designados em representação de organizações associativas dos agentes económicos, dos trabalhadores, dos consumidores, do sector cooperativo e das autarquias, bem como do ensino, dos organismos de investigação científica e tecnológica e das associações de profissionais de natureza técnica, em número e de forma equivalente e nos termos definidos no regimento do CNQ;
- f) Os membros representantes das entidades integradas no SPQ de cada um dos subsistemas, em número e nos termos definidos no regimento do CNQ;
- g) O plenário do CNQ, por deliberação maioritária, poderá designar outras entidades às quais seja reconhecida representatividade nacional relevante para a qualidade.

2 — As organizações referidas na alínea e) deverão ter âmbito nacional e para o efeito serem aceites pelo CNQ.

3 — Tem assento nas reuniões plenárias do CNQ, sem direito a voto, um secretário executivo proveniente da comissão executiva do CNQ.

Artigo 9.º

Funcionamento do CNQ

1 — O CNQ reúne ordinariamente em sessão plenária pelo menos duas vezes em cada ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, um quarto dos seus membros.

2 — Em todos os casos as reuniões serão convocadas com uma antecedência mínima de 15 dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CNQ e acompanhada da ordem de trabalhos.

Artigo 10.º

Definição e competências da comissão executiva

1 — A comissão executiva tem funções de natureza técnica e executiva, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Preparar as reuniões do plenário;
- b) Executar as deliberações do CNQ;
- c) Coadjuvar o funcionamento das comissões técnicas e grupos de trabalho do CNQ;
- d) Acompanhar a aplicação dos meios financeiros referidos no artigo 33.º

2 — A comissão executiva dispõe de um secretário designado pelo ONC do SPQ com funções de participação na coordenação respectiva, sendo o responsável pelos serviços de apoio administrativo.

Artigo 11.º

Composição da comissão executiva

A comissão executiva é composta pelo dirigente máximo do ONC do SPQ que preside, por um representante permanente de cada um dos conselhos sectoriais da qualidade e dos conselhos regionais da qua-

lidade, pelos presidentes das comissões técnicas com carácter permanente e por outros membros do CNQ eleitos nos termos do seu regimento.

Artigo 12.º

Composição das comissões técnicas e grupos de trabalho

A composição e o funcionamento das comissões técnicas e dos grupos de trabalho a constituir são definidos em regulamento interno.

Artigo 13.º

Articulação com os subsistemas do SPQ

1 — A articulação do CNQ com cada um dos subsistemas do SPQ é feita através do ONC do SPQ, dos respectivos presidentes das comissões técnicas com carácter permanente e representativas dos Subsistemas da Normalização, da Qualificação e da Metrologia e dos grupos de trabalho que, para o efeito, forem constituídos, sem prejuízo de outras formas de representação consideradas adequadas.

2 — Às comissões técnicas com carácter permanente e aos grupos de trabalho cabe manter o contacto e assegurar a troca de informação com os outros elementos do respectivo subsistema, e em particular com as correspondentes comissões dos CSQ, caso existam.

Artigo 14.º

Direitos e garantias

1 — Os agentes da Administração Pública e as entidades aderentes do SPQ têm por dever facultar aos membros do CNQ a informação não confidencial de que estes careçam no desempenho das suas funções e que solicitem de acordo com o procedimento definido no regimento do Conselho.

2 — Os membros do CNQ que não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública têm direito a uma senha de presença por cada reunião plenária do CNQ e da comissão executiva em que participem, nos termos e de acordo com o montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

SECÇÃO II

Observatório da Qualidade

Artigo 15.º

Definição e competências

O Observatório da Qualidade é a entidade do SPQ que estabelece uma ligação permanente com o Primeiro-Ministro, tendo competências de estudo, supervisão e relato do desenvolvimento das actividades de promoção e garantia da qualidade no País.

Artigo 16.º

Organização

1 — A organização, o funcionamento e a composição do Observatório da Qualidade serão definidos pelo ONC do SPQ e aprovados por despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro a quem delegar.

2 — O presidente do ONC do SPQ faz parte da composição do Observatório da Qualidade por inerência de funções.

SECÇÃO III

Organismo Nacional Coordenador do SPQ

Artigo 17.º

Definição e competências

1 — O ONC do SPQ é a entidade responsável pela coordenação do SPQ, assegurando o seu desenvolvimento e a sua unidade de doutrina e de acção.

2 — Compete ao ONC do SPQ:

- a) Coordenar e promover o desenvolvimento do SPQ numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para o incremento da qualidade e para o reconhecimento, demonstração e avaliação da conformidade com requisitos prefixados, consultadas as entidades gestoras dos SSQ nas suas áreas de actividade;
- b) Promover, após consulta às entidades gestoras dos SSQ, o planeamento e a programação das acções necessárias à execução das políticas nacionais definidas para a qualidade;
- c) Adoptar metodologias que assegurem a credibilidade e transparência do SPQ, bem como criar condições para a actuação descentralizada e participativa das suas estruturas;
- d) Proceder à gestão da informação relativa ao SPQ e promover a sua divulgação;
- e) Designar o secretário executivo referido no n.º 2 do artigo 10.º

3 — O ONC do SPQ é o Instituto Português da Qualidade.

SECÇÃO IV

Conselhos sectoriais da qualidade

Artigo 18.º

Definição e competências

1 — Os conselhos sectoriais da qualidade são órgãos de consulta e de informação dos ministérios ou área governativa no âmbito da política da qualidade e de desenvolvimento do SPQ nas suas áreas específicas de governação.

2 — Compete especialmente aos CSQ:

- a) Analisar e acompanhar a evolução da situação da qualidade nessa área, a nível nacional, e dela informar o ministro da tutela respectivo e o CNQ;
- b) Emitir pareceres e elaborar propostas a solicitação do ministro da tutela;
- c) Propor ao ministro da tutela respectivo as políticas e programas relativos à qualidade na sua área de actuação, acompanhar a sua execução e deles informar o CNQ;
- d) Propor ao CNQ a elaboração de legislação relacionada com o SPQ;
- e) Propor ao CNQ a adopção de recomendações no âmbito da qualidade voluntária;
- f) Elaborar os regimentos relativos ao funcionamento da sua estrutura;

- g) Elaborar a proposta de orçamento anual do CSQ e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento;
- h) Garantir a articulação com os subsistemas do SPQ.

Artigo 19.º

Composição, estrutura e funcionamento

1 — A composição, estrutura e funcionamento dos CSQ são definidos por despacho do ministro da tutela. A sua composição deve prever a representação de forma equivalente da Administração Pública, das organizações associativas dos agentes económicos, dos trabalhadores e das autarquias, bem como do ensino da sua área de acção.

2 — As associações referidas no n.º 1 deverão ter âmbito nacional e para o efeito serem aceites pelo CSQ.

3 — O plenário do CSQ, por deliberação maioritária, poderá cooptar outras entidades às quais seja reconhecida representatividade nacional relevante para a qualidade no seu sector.

SECÇÃO V

Conselhos regionais da qualidade

Artigo 20.º

Definição e competências

1 — Os CRQ são órgãos de consulta e de informação dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito da política da qualidade e do desenvolvimento do SPQ nas suas áreas específicas de governação.

2 — Compete especialmente aos CRQ:

- a) Analisar e acompanhar a evolução da situação da qualidade, a nível da Região, e dela informar o Governo Regional respectivo e o CNQ;
- b) Emitir pareceres e elaborar propostas a solicitação do Governo Regional;
- c) Propor as políticas e programas relativos à qualidade na área da Região, acompanhar a sua execução e delas informar o CNQ;
- d) Propor ao CNQ a elaboração de legislação relacionada com o SPQ;
- e) Propor ao CNQ a adopção de recomendações no âmbito da qualidade voluntária;
- f) Elaborar os regimentos relativos ao funcionamento da sua estrutura;
- g) Elaborar a proposta de orçamento anual do CRQ e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento;
- h) Garantir a articulação com os subsistemas do SPQ.

Artigo 21.º

Composição, estrutura e funcionamento

A composição, estrutura e funcionamento dos CRQ são definidos por decreto regulamentar regional. A sua composição deve prever a representação de forma equivalente da Administração Pública, das organizações associativas dos agentes económicos, dos trabalhadores e das autarquias, bem como do ensino da sua área de acção.

CAPÍTULO III

Subsistemas do SPQ

Artigo 22.º

Subsistemas do SPQ

O SPQ está organizado nos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema da Normalização;
- b) Subsistema da Qualificação;
- c) Subsistema da Metrologia.

SECÇÃO I

Subsistema da normalização

Artigo 23.º

Objectivo

O subsistema da normalização visa apoiar a elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional, europeu e internacional.

Artigo 24.º

Actividade

1 — A actividade de normalização é planeada pelo ONN, mediante a preparação de programas anuais ou plurianuais.

2 — A actividade de normalização pode ser desenvolvida por organismos de normalização sectorial reconhecidos para o efeito pelo ONN.

3 — As acções conducentes à homologação das normas portuguesas regem-se pelo preceituado no presente diploma e nas directivas e recomendações do CNQ aplicáveis, com respeito pelo consenso das partes interessadas.

4 — A adopção das normas europeias e internacionais como normas portuguesas deve respeitar os acordos estabelecidos a nível europeu e internacional e seguir as metodologias do SPQ.

5 — Só são consideradas normas portuguesas os documentos elaborados de acordo com este diploma, com as directivas e com as recomendações do CNQ aplicáveis e homologados pelo organismo nacional de normalização.

6 — As normas portuguesas são editadas pelo ONN.

7 — O ONN deverá desenvolver com todas as entidades interessadas na normalização actividades de informação, formação e de sensibilização na área de normalização.

8 — O ONN publica regularmente a lista actualizada das normas portuguesas e divulga junto das entidades interessadas a publicação das normas europeias e internacionais, bem como de todos os documentos relacionados.

9 — O ONN estabelece as condições relacionadas com os direitos de autor de todas as normas publicadas.

Artigo 25.º

Organização

1 — O Subsistema da Normalização é gerido pelo ONN, devendo incluir na sua estrutura organizativa as entidades interessadas na normalização para o efeito reconhecidas no âmbito do SPQ.

2 — As entidades integradas no subsistema da normalização devem assegurar o cumprimento geral das metodologias do SPQ e das directivas e recomendações do CNQ aplicáveis.

Artigo 26.º

Referência a normas em regulamentação

1 — Na elaboração de regulamentos técnicos sobre bens e serviços e sempre que tal se mostre conveniente nos sectores adequados deve seguir-se o método de referência a normas, sem prejuízo do cumprimento do previsto quanto à notificação de regras técnicas, no âmbito da União Europeia e da Organização Mundial do Comércio, de acordo com a legislação nacional aplicável.

2 — A iniciativa da revisão e revogação de normas portuguesas referidas em textos legais, deve ser coordenada pelo ONN, com todas as entidades com competência regulamentar na matéria.

3 — A referência a uma norma abrange as eventuais edições resultantes de posteriores revisões dessa norma, se o contrário não resultar do texto legal.

SECÇÃO II

Subsistema da Qualificação

Artigo 27.º

Objectivo

O Subsistema da Qualificação tem por objectivo o reconhecimento da competência técnica de entidades para actuarem no âmbito do SPQ, bem como a avaliação e demonstração da conformidade das actividades, seus agentes e resultados (produtos e serviços), com requisitos previamente fixados.

Artigo 28.º

Actividades

1 — O Subsistema da Qualificação abrange as actividades da acreditação, da certificação e outras actividades de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade.

2 — A função acreditação de entidades é o procedimento através do qual o ONA reconhece, formalmente, que uma entidade é competente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais, europeias ou nacionais, baseando-se, complementarmente, nas orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação de que Portugal faça parte.

3 — A função certificação é o procedimento através do qual uma terceira parte acreditada dá uma garantia escrita de que um produto, processo, serviço ou sistema está em conformidade com requisitos especificados.

4 — Para além das funções previstas nos n.ºs 2 e 3, o ONA poderá estabelecer outros tipos de qualificação que poderão englobar entidades que cumprem regras e requisitos claramente definidos, mas que ainda não tenham atingido um dos níveis de exigência anteriores.

5 — Outros sistemas de qualificação, constituídos ao nível de uma entidade, exclusivamente concebidos e controlados pela mesma, podem ser registados no âmbito do SPQ, de acordo com o que vier a ser definido pelo ONA e que se designam por sistemas registados.

6 — As entidades e os sistemas referidos, respectivamente, no n.º 4 e no n.º 5, são igualmente sujeitos a auditorias e acompanhamento periódicos adequados, bem como ao controlo de reclamações recebidas.

7 — O reconhecimento de competências e avaliação da conformidade efectuam-se de acordo com normas internacionais, europeias ou nacionais, regulamentos técnicos ou especificações técnicas aprovadas, no âmbito do SPQ, pelo organismo competente.

8 — Todos os sistemas de qualificação atribuídos por lei a outros organismos com funções de âmbito sectorial devem seguir as práticas e metodologias do SPQ.

9 — A avaliação de competência para efeito de notificação de organismos no âmbito das Directivas «Nova abordagem» e «Abordagem global» da União Europeia deve seguir as práticas e metodologias da acreditação.

Artigo 29.º

Organização

1 — O Subsistema da Qualificação é gerido pelo ONA, devendo prever na sua estrutura orgânica as entidades com competência técnica de actuação reconhecida, no âmbito do SPQ, neste domínio, e de acordo com as normas internacionais, europeias ou nacionais aplicáveis.

2 — A função acreditação de entidades é efectuada pelo ONA, após consulta à entidade gestora do SSQ respectivo.

3 — As regras procedimentais da consulta prevista no número anterior constam de portaria do ministro da tutela da área específica de competência da entidade gestora do SSQ respectivo.

4 — A função certificação é da responsabilidade das entidades acreditadas, para o seu exercício em áreas especificadas, pelo ONA.

SECÇÃO III

Subsistema da Metrologia

Artigo 30.º

Objectivos

O Subsistema da Metrologia visa garantir o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

Artigo 31.º

Actividade

1 — A coordenação das actividades do Subsistema da Metrologia é da responsabilidade do ONM.

2 — O estabelecimento dos padrões nacionais das unidades de medida é da responsabilidade do ONM, podendo ser assegurado por organismos de metrologia sectorial reconhecidos para o efeito pelo ONM, bem como por outras entidades ligadas ao Subsistema da Metrologia, mediante acordos de delegação de competência, a celebrar com o ONM.

3 — As cadeias hierarquizadas de padrões são definidas a partir dos padrões fundamentais do Sistema Internacional de Unidades, articulando os padrões referidos no número anterior com os padrões de referência das entidades ligadas ao Subsistema da Metrologia.

4 — Compete ao ONM a coordenação entre a metrologia legal, a metrologia aplicada e a metrologia científica, harmonizando o seu funcionamento e respeitando a especificidade própria de cada uma delas.

5 — O ONM coopera com o ONA e com o ONN no reconhecimento dos métodos de medição e na definição das metodologias de avaliação de incertezas das medições a efectuar no âmbito deste Subsistema.

6 — Compete ao ONM a comparação regular dos padrões nacionais com padrões internacionais.

7 — Compete ao ONM, aos organismos ou às entidades a que se refere o n.º 2 a representação nacional nos organismos internacionais de metrologia.

8 — Compete ao ONM, aos organismos e às entidades a que se refere o n.º 2 desenvolver actividades de informação, de formação e de sensibilização na área da metrologia.

Artigo 32.º

Organização

O Subsistema da Metrologia é gerido pelo ONM.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 33.º

Financiamento do CNQ

1 — O CNQ é dotado dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento.

2 — As verbas a dotar pelo ministério em quem tenha sido delegada a presidência do CNQ são inscritas no orçamento anual do CNQ.

3 — Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CNQ e das suas comissões técnicas e grupos de trabalho;
- b) Realização de estudos e programas relacionados com a qualidade ou com o SPQ.

4 — As propostas que o CNQ subscreva poderão ser apoiadas financeiramente por outras entidades.

Artigo 34.º

Financiamento dos Subsistemas

1 — Os Subsistemas da Normalização, da Qualificação e da Metrologia serão financiados pelo Estado Português, nas áreas de interesse nacional, traduzido este nomeadamente na segurança de pessoas e bens, na saúde e no ambiente, podendo reflectir a forma de contratos-programa a inscrever nos orçamentos dos respectivos organismos responsáveis.

2 — As áreas de interesse sectorial deverão ser apoiadas financeiramente pelos agentes económicos nelas interessados, em particular sob a forma de mecenato.

3 — Os encargos referentes às quotizações da representação nacional nas organizações europeias e internacionais através dos organismos nacionais responsáveis pelos subsistemas deverão ser suportados pelo Estado Português.

4 — As receitas das vendas dos documentos normativos constituem receitas do ONN.

5 — O Estado Português financia as actividades de realização, de manutenção e de desenvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 35.º

Propriedade intelectual

As publicações do SPQ, elaboradas e editadas de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CNQ, são equiparadas às obras intelectuais colectivas e beneficiam da protecção que às mesmas é assegurada pela legislação em vigor.

Artigo 36.º

Logótipos, marcas e outros elementos identificadores do SPQ

1 — O SPQ dispõe de logótipos e marcas que podem ser utilizados pelas entidades que nele participam, no estrito cumprimento dos seus regulamentos de utilização.

2 — É da competência do ONC do SPQ a aprovação dos seus logótipos e marcas.

3 — O ONC do SPQ detém todos os direitos de propriedade dos logótipos e marcas do SPQ, e é responsável por instituir os regulamentos para a sua utilização nas diferentes aplicações e pela sua publicitação.

4 — É proibido o uso abusivo ou tendencioso de elementos próprios do SPQ, nomeadamente do seu logótipo e marcas, ou de certificados, resultados de ensaios e outros documentos, com o propósito de iludir quanto à validade ou ao verdadeiro significado desses elementos.

5 — As entidades integradas no SPQ, ou quaisquer outras com funções de fiscalização nos termos da lei geral, devem comunicar ao ONC do SPQ as ocorrências por si detectadas no âmbito do disposto no número anterior.

Artigo 37.º

Período transitório

1 — O IPQ é responsável pela coordenação da implementação do presente diploma, devendo continuar a assegurar as acções necessárias à garantia do regular funcionamento das estruturas existentes durante o período transitório.

2 — As entidades gestoras dos sistemas referidos nos n.os 8 e 9 do artigo 28.º devem acordar com o IPQ as formas de integração, no prazo máximo de um ano.

Artigo 38.º

Revisão e revogação de diplomas

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, considerando-se reportadas ao presente diploma todas as disposições de diplomas legais que se lhe refiram.

2 — Os diplomas que estabelecem sistemas sectoriais da qualidade já existentes serão revistos num prazo máximo de um ano, no sentido da sua adequação às disposições aplicáveis do presente diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNQ constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, e a sua comissão executiva mantêm-se em funcionamento durante o período de transição.

4 — As actuais directivas, recomendações e demais documentação do CNQ mantêm-se em vigor em tudo o que não contrariarem o disposto no presente diploma, sendo sujeitas à ratificação do CNQ após o decurso do período transitório previsto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Luís Garcia Braga da Cruz — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 5/2002

de 4 de Janeiro

O município de Ribeira de Pena pretende sair da Região de Turismo da Serra do Marão.

Tendo em consideração o facto de a sede da Região de Turismo da Serra do Marão se ter entretanto alterado e de que algumas das entidades representadas na Comissão Regional possuem actualmente designações diferentes, importa proceder às correcções adequadas.

Observados os pressupostos legais que a lei estabelece, designadamente os constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, importa para o efeito respeitar a vontade daquele município e proceder-se desde já à alteração dos estatutos da referida Região de Turismo, nos termos do n.º 5 do referido artigo 8.º do mesmo diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Redução

É aprovada a redução da Região de Turismo da Serra do Marão, deixando esta de integrar o município de Ribeira de Pena.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 2.º, 4.º e 12.º dos estatutos da Região de Turismo da Serra do Marão, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 77/93, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e áreas

1 — A Região de Turismo da Serra do Marão é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alijó;
- b) Amarante;
- c) Baião;
- d) Cabeceiras de Basto;
- e) Celorico de Basto;

- f) Marco de Canaveses;
- g) Mesão Frio;
- h) Mondim de Basto;
- i) Murça;
- j) Sabrosa;
- l) Santa Marta de Penaguião;
- m) Vila Real.

- 2 —
- 3 —

Artigo 4.º

Sede

1 — A Região de Turismo da Serra do Marão tem a sua sede na cidade de Vila Real, na Praça de Luís de Camões, 2.

- 2 —

Artigo 12.º

Composição

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- i) Membro do Governo com a tutela do Turismo;
- ii) Membro do Governo com a tutela do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- iii)
- iv) Membro do Governo com a tutela do Desporto;
- v)
- vi) Instituto de Navegabilidade do Douro;
- vii)
- viii)
- ix)
- x)
- xi)
- xii)
- xiii)

- 2 —
- 3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Garcia Braga da Cruz — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A

Regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica.

O regime jurídico da formação do pessoal docente e não docente das escolas dependentes da administração regional autónoma dos Açores carece de profunda revisão, já que não foi feita uma atempada adaptação à realidade regional das alterações legislativas que entretanto foram sendo introduzidas pela administração central e não se levou em conta a evolução das necessidades formativas entretanto ocorridas. Este desajustamento é crescente, tanto mais que entretanto se operou a transição de uma situação em que as escolas açorianas eram profundamente carentes em pessoal docente profissionalizado, para uma situação em que já se verifica desemprego entre os jovens licenciados em cursos que conferem aquela habilitação. Assim, urge rever os mecanismos de acesso à profissionalização em serviço, à realização de estágios integrados dos cursos superiores que conferem habilitação profissional para a docência e à formação contínua e complementar do pessoal docente e não docente.

No que respeita à profissionalização em serviço, na sequência da transferência para a administração regional autónoma de competências em matéria de educação, o seu regime jurídico foi adaptado à realidade regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho, posteriormente complementado, em resultado de alterações introduzidas pela administração central, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A, de 31 de Março. Os aspectos referentes à gratificação e ao apoio à mobilidade dos docentes em profissionalização foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/86/A, de 30 de Dezembro. As alterações subsequentes, nomeadamente as que resultaram da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro, nunca foram objecto de adaptação formal, tendo-se seguido o que foi estabelecido pela administração central.

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, que veio substituir nos Açores o regime de concurso estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e suas alterações e adaptações regionais, torna-se necessário dar execução ao estabelecido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, e introduzir naquele regime as adaptações decorrentes das competências da administração regional autónoma.

Foram ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da

Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos do regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica que, dada a especificidade do sistema educativo e as competências dos órgãos de governo próprio, devem ser objecto de intervenção por parte da administração regional autónoma.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a duração do processo de profissionalização em serviço, as suas componentes de formação, o regime de faltas, a avaliação e a certificação são os que estiverem estabelecidos para os docentes dos quadros dependentes da administração central.

Artigo 2.º

Participação da escola no processo formativo

1 — A escola, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos docentes que nela prestem serviço.

2 — O regulamento interno da escola poderá estabelecer a constituição pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, entre outros aspectos, ao acompanhamento do processo de profissionalização em serviço.

Artigo 3.º

Profissionalização em serviço

Para efeitos do presente diploma, entende-se por profissionalização em serviço o processo formativo a que estão obrigados os docentes de nomeação provisória dos quadros de escola e de zona pedagógica, como condição para obterem nomeação definitiva nesses quadros.

Artigo 4.º

Acesso à profissionalização em serviço

1 — Para acesso à profissionalização em serviço, os docentes de nomeação provisória são ordenados, pela Direcção Regional da Educação, por cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de acordo com a sua graduação académica, computada nos mesmos termos que estiverem fixados para o concurso de ingresso aos lugares dos quadros de escola e de zona pedagógica, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Docentes de nomeação provisória dos quadros de escola que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
- b) Outros docentes de nomeação provisória nos quadros de escola;
- c) Docentes de nomeação provisória dos quadros de zona pedagógica que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
- d) Outros docentes de nomeação provisória dos quadros de zona pedagógica.

2 — A lista a que se refere o número anterior é actualizada anualmente após a conclusão do concurso externo para ingresso de pessoal docente, sendo os novos docentes de nomeação provisória inseridos na lista no lugar correspondente à sua graduação e tempo de serviço.

3 — Os docentes são chamados para realizar a profissionalização em serviço por ordem decrescente de graduação na respectiva lista.

Artigo 5.º

Oferta de profissionalização

Em função das necessidades formativas do sistema educativo e da oferta formativa das instituições de ensino superior, antes do início de cada ano escolar, o director regional da Educação, para cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, fixa o número de docentes a admitir à profissionalização.

Artigo 6.º

Recusa ou interrupção de profissionalização

1 — O docente que, nos termos do disposto nos artigos anteriores, seja chamado ou esteja em profissionalização apenas a poderá recusar ou interromper quando se encontre numa das seguintes situações:

- a) Esteja a exercer qualquer das funções previstas no artigo 38.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro — Estatuto da Carreira Docente;
- b) Esteja em gozo de licença por maternidade ou seja previsível que tal venha a ocorrer no decurso do ano lectivo imediato;
- c) Esteja legalmente impedido por motivo de doença prolongada, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 — O docente que não se encontre numa das condições previstas no número anterior e recuse realizar ou prosseguir a profissionalização será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido.

Artigo 7.º

Componente lectiva

O docente em profissionalização beneficia da redução de seis horas semanais da componente lectiva a que estiver legalmente obrigado, devendo a atribuição de serviço docente e de horário satisfazer os requisitos que legalmente, ou por exigência da instituição de ensino superior, sejam considerados necessários para a realização das diversas componentes da profissionalização em serviço.

Artigo 8.º

Formação em ciências da educação

1 — A administração regional autónoma, através da secretaria regional competente em matéria de educação, contratará com as instituições de ensino superior legalmente habilitadas, para ministrar a formação em ciências da educação, a realização dos cursos necessários à profissionalização dos docentes dos seus quadros.

2 — No âmbito dos contratos a que se refere o número anterior a administração regional autónoma, através do orçamento da escola onde o docente preste serviço, assumirá os seguintes custos:

- a) O diferencial do custo de formação que não seja suportado pelo financiamento público, incluindo o comunitário, à instituição de ensino superior, calculado para cada docente em profissionalização;
- b) As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo devidas aos docentes em profissionalização, sempre que o processo formativo envolva deslocações para fora da ilha onde se localize a escola em que o docente presta serviço.

3 — Aos docentes em profissionalização compete o pagamento das propinas que eventualmente lhes sejam aplicáveis pelas instituições de ensino superior.

Artigo 9.º

Projecto de formação e acção pedagógica

1 — Sempre que o processo de profissionalização envolva componentes de formação e acção pedagógica a realizar no âmbito da escola, compete ao conselho pedagógico:

- a) Aprovar o projecto de formação proposto pelo docente em profissionalização, ouvida a instituição de ensino superior;
- b) Designar, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que pertença o docente em profissionalização, um professor para o acompanhar e orientar durante o processo de profissionalização.

2 — O professor com funções de orientação a que se refere a alínea b) do número anterior será designado por professor orientador.

Artigo 10.º

Professor orientador

1 — Compete ao professor orientador:

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e de acção pedagógica e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela profissionalização;
- c) Acompanhar e orientar o docente em profissionalização nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do docente em profissionalização e informar o órgão executivo e o conselho pedagógico de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) No termo do processo formativo, elaborar e remeter à instituição de ensino superior, responsável pela formação, um relatório contendo

uma apreciação fundamentada do desempenho pelo docente em profissionalização da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico e da direcção de turma.

2 — Cada professor orientador não poderá ter a seu cargo mais de quatro docentes em profissionalização.

3 — Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 108 da tabela remuneratória da carreira docente.

4 — A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra a desistência do docente em profissionalização ou qualquer outro facto que faça cessar a orientação.

5 — O exercício das funções de professor orientador confere direito a uma redução de duas horas na componente lectiva semanal do seu horário por cada docente em profissionalização a acompanhar.

Artigo 11.º

Repetição dos anos de formação

1 — O docente em profissionalização pode não ter aproveitamento apenas uma vez em cada um dos anos de formação.

2 — Sempre que o docente em profissionalização ultrapasse o limite estabelecido no número anterior será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido.

3 — A desistência do docente em profissionalização será para todos os efeitos legais, incluindo o limite de repetição, considerada como falta de aproveitamento.

4 — Quando durante o ano lectivo se verifique a exclusão por faltas, a desistência ou se conclua pelo não aproveitamento do docente em profissionalização, este deixa de imediato de beneficiar da redução da componente lectiva para profissionalização, devendo o órgão executivo atribuir-lhe serviço docente até completar o horário a que legalmente esteja obrigado.

Artigo 12.º

Atribuição da classificação profissional

1 — Terminada com sucesso a profissionalização em serviço, o director regional da Educação homologa a classificação profissional do docente em profissionalização.

2 — A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a 1 de Setembro do ano em que o docente em profissionalização conclua o processo de profissionalização.

Artigo 13.º

Equivalência a componentes da profissionalização

1 — Os docentes que possuam um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, são dispensados da componente de ciências da educação.

2 — Os docentes em profissionalização que à data de início do processo de profissionalização tenham completado pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço docente são dispensados da realização da componente de formação e acção pedagógica.

3 — A verificação de qualquer das condições previstas nos números anteriores e a atribuição da classificação profissional é da competência da instituição de ensino superior no âmbito da qual se realize a profissionalização em serviço.

4 — A classificação profissional é homologada e publicada nos termos do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 14.º

Dispensa da profissionalização

1 — Consideram-se dispensados da profissionalização em serviço os docentes de nomeação provisória dos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, com pelo menos três anos de serviço nessa situação, que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Sejam detentores de um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, e pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo;
- b) Tenham 50 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo como docente com habilitação própria;
- c) Tenham, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo como docente com habilitação própria.

2 — A classificação profissional dos docentes a que se refere o número anterior será a sua classificação académica do curso que lhe confere a habilitação para a docência sendo, por despacho do director regional da Educação, mandada publicar no *Jornal Oficial*.

3 — A nomeação definitiva produz efeitos a 1 de Setembro do ano imediato àquele em que se verifique a condição que motivou a dispensa, iniciando-se nessa data, para efeitos de graduação profissional, a contagem do tempo após a profissionalização.

4 — Os indivíduos não pertencentes aos quadros docentes que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, e que tenham prestado pelo menos três anos de serviço em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores, são considerados, exclusivamente para efeitos de admissão ao concurso externo para os quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, como detentores de habilitação profissional.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como graduação profissional a classificação académica acrescida de meio valor por cada ano completo de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior.

Artigo 15.º

Profissionalização de docentes do ensino particular e cooperativo

1 — Através de protocolo firmado entre a secretaria regional competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo situado na Região Autónoma dos Açores, poderão os seus docentes ser admitidos a profissionalização, nos mesmos termos dos docentes dos quadros do ensino oficial.

2 — Os custos com a profissionalização dos docentes a que se refere o número anterior serão suportados pela entidade da qual dependa o estabelecimento.

Artigo 16.º

Círculos de profissionalização

1 — As escolas de uma mesma ilha ou ilhas próximas podem associar-se com o objectivo de partilhar recursos e otimizar o processo de profissionalização em serviço dos seus docentes.

2 — Quando numa escola não exista qualquer docente que satisfaça os requisitos estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma, será o docente em profissionalização destacado para outra escola, de preferência do mesmo círculo de profissionalização, onde seja possível designar um orientador nos termos ali estabelecidos.

3 — Quando o disposto no número anterior não seja viável, poderá ser autorizada pelo director regional da Educação, obtida concordância da instituição de ensino

superior responsável pela profissionalização, a realização da componente de formação e acção pedagógica sob a orientação de um professor de outra escola.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A, de 31 de Março.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 4 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,99 — 800\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa